

LEI Nº 3.847
DE 18 DE JUNHO DE 2021

(Projeto de Lei nº 254/2017 – Autor: Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza)

***DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
INCLUSÃO DE ALIMENTOS
ORGÂNICOS NA ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 25 de maio de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.847

Art. 1º Fica obrigada a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. Entende-se por alimento orgânico aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou norma que vier a substituí-la, e:

I – certificado por Certificadora por Auditoria ou Sistema Participativo de Garantia (SPG), que deverá estar sob certificação de um Organismo Participativo de Avaliação da Qualidade Orgânica (OPAC), credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); ou

II – produzido por agricultor familiar participante de Organização de Controle Social.

Art. 2º A aquisição de alimentos orgânicos deverá priorizar a agricultura familiar e o empreendedor familiar rural ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária e comunidades tradicionais.

§ 1º Os alimentos orgânicos produzidos no Município de Santos terão preferência em relação aos oriundos de outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A aquisição mencionada no “caput” deste artigo será realizada, prioritariamente, por meio de chamada pública de compra, conforme disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e de resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 3º Nos casos de não atendimento integral da demanda de alimentos orgânicos por parte dos produtores mencionados no “caput” deste artigo, realizar-se-á licitação pública para aquisição de alimentos orgânicos de pequenos e médios produtores que possuam Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

§ 4º Os alimentos orgânicos poderão apresentar valores até 30% (trinta por cento) mais elevados em relação aos alimentos convencionais.

Art. 3º Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 4º A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo o Plano de Inclusão de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar, a ser elaborado em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades municipais de educação forneçam alimentos orgânicos, inclusive os de base agroecológico, aos seus alunos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 18 de junho de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de junho de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento